



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.000732/00-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.219 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Osmar Corrêa  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1996

**CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa nos casos em que o contribuinte foi intimado a apresentar documentos antes mesmo do lançamento e, além disso, apresentou impugnação e recurso voluntário demonstrando pleno conhecimento do quanto lançado.

**PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

A contagem do prazo prescricional do crédito tributário só se inicia a partir da constituição definitiva do crédito que, na hipótese, ainda não ocorreu, eis que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa com a apresentação de impugnação tempestiva.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Aplicação da Súmula CARF n.º 11.

**RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Não comprovada a retenção do imposto sobre a renda na fonte, não é possível reconhecer o direito à sua compensação com o tributo devido na declaração de ajuste anual do beneficiário do rendimento.

**RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS.**

Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, que o imposto informado como retido não o foi, a exação pode e deve ser exigida da pessoa física beneficiária dos rendimentos declarados.

A omissão da fonte pagadora na retenção do imposto não exclui a responsabilidade da pessoa física que auferiu a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY  
Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada compensação indevida de imposto complementar. O Auto de Infração integrante deste processo foi lavrado em substituição ao lançamento perpetrado no processo 10830.000889/98-93, anulado por decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, conforme consta da Comunicação/SOTRI/DRF/Jundiaí n.º 160, de 22 de novembro de 1999 (fls. 5).

O contribuinte apresentou impugnação, na qual esclareceu que o valor questionado referia-se a glosa do valor do Imposto de Renda na Fonte retido pela pessoa jurídica Entre Rios Comércio de Veículos Ltda, cujo CNPJ seria 58.318.031/0001-75. Sendo assim, acrescentou, teria havido um lapso da Administração Pública, que não apurou a existência de valor de imposto retido na fonte. Argumentou que a obrigação do recolhimento é da fonte pagadora, ainda que não o tenha retido. Invocando o disposto no inciso III do artigo 151, e no artigo 201, ambos dispositivos do CTN, sustentou que, enquanto não fosse encerrado o processo administrativo, a multa de ofício e os juros de mora seriam incabíveis. Requereu o cancelamento do Auto de Infração.

A 8.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo II (SP), mediante o Acórdão n.º 17-25.350, de 28 de maio de 2008, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1996*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*MULTA DE OFÍCIO E MORA.*

*A multa de ofício integra o lançamento e os juros de mora serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de existência de impugnação.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 7.7.2008, no qual aduziu os seguintes argumentos:

- a) o Fisco pretende cobrar valor apurado no exercício de 1980, correspondente a dívida prescrita. E, como não existe nos autos a cópia da declaração de ajuste daquele ano, trata-se de erro material, o que torna nulo o processo administrativo;
- b) mesmo que se refira a exercício outro, como 1995, o direito de cobrança está prescrito pelo decurso de cinco anos, o que impede o prosseguimento desta cobrança administrativa e, por óbvio, de eventual cobrança judicial;
- c) existe irregularidade no processo, eis que há documentos feitos **pro forma** e no mesmo dia. Por essa razão, houve cerceamento ao seu direito de defesa, vez que, se não apresentou provas em 1999, poderia ter sido intimado no ano de 2000 para fazê-lo, mas não foi e, por isso, não pôde defender-se;
- d) a conclusão tirada pelo Fisco a partir do § 3º, do artigo 95 do "RIR/94", não se aplica ao caso porque o documento de retenção tinha que ser procurado no nome da empresa Paola Comércio de Veículos Ltda., sucessora da Entre Rios a partir de julho de 1995;
- e) não tem, por lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, sendo de atribuí-lo às empresas Paola ou Entre Rios.

Pede seja-lhe restituído o **quantum** que entende devido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

## 1. Do suposto erro material

O recorrente argumenta que o Fisco pretende cobrar valor apurado no exercício de 1980, e que essa dívida estaria prescrita. Complementa que, tendo em vista que não existe nos autos a cópia da declaração de ajuste do ano correspondente, configurado estaria um erro material, o que invalidaria a cobrança, tornando nulo este processo administrativo.

No tocante a um suposto erro material, cumpre salientar que tanto a Comunicação/Intimação encaminhada ao contribuinte, quanto o Auto de Infração (e respectivos Demonstrativos), bem como o Termo de Verificação, integrantes do presente processo, indicam que o lançamento corresponde ao imposto sobre a renda do ano-calendário 1995, exercício 1996.

Do exame dos autos, não se verificou a existência de erro, tal como suscitado, nem de qualquer menção a lançamento correspondente ao ano de 1980. Além disso, o próprio defendente deixou claro, em sua impugnação, que conhecia o teor do Auto de Infração, que veicula lançamento suplementar do imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 1995, exercício 1996.

Sendo assim, a alegação do interessado é impertinente e não merece acolhida.

## 2. Da prescrição e da prescrição intercorrente

Em recurso voluntário, o interessado sustenta que, mesmo que a cobrança refira-se ao exercício 1995, o direito de cobrança estaria prescrito pelo decurso de cinco anos, o que impediria o prosseguimento desta cobrança administrativa e, por óbvio, de eventual cobrança judicial.

Sobre o tema da prescrição, há que se ressaltar, por primeiro, que, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Enquanto a exigibilidade do crédito tributário permanecer suspensa, a Fazenda Nacional fica impossibilitada de promover a sua cobrança judicial.

Suspende a exigibilidade do crédito tributário a impugnação tempestiva, tal como ocorreu na hipótese. Desse modo, a contagem do prazo prescricional do crédito constante deste processo administrativo ainda não se iniciou, e só se iniciará com a constituição definitiva do crédito, a teor do artigo 174 do CTN. Não há, portanto, que se falar em prescrição.

Por outro lado, também não é possível cogitar-se prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A prescrição intercorrente consubstancia-se, em poucas palavras, na inércia da autoridade em praticar o ato processual pertinente, retardando o curso do processo por um lapso de tempo superior ao estabelecido para a prática do ato.

A prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal já foi amplamente discutida no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, após reiteradas decisões, emitiu a Súmula CARF, cujo texto a seguir transcreve-se:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Aplica-se, ao caso, a Súmula CARF n.º 11.

Ante o exposto, no tema da prescrição, não assiste razão ao recorrente.

### **3. Do cerceamento ao direito de defesa**

O interessado alega que, do “Termo de Verificação” (fl. 04), depreende-se que, naquele mesmo dia, houve a lavratura do Auto de Infração e, ainda no mesmo dia, o Fisco terminou o ato denunciando que o contribuinte, “Intimado em 29.11.99, não apresentou nenhuma documentação comprobatória da quitação do débito” (fl. 14). Sendo assim, seria impossível atender ao Fisco, pois o autuado não conhecia o fato e não foi intimado para essa apresentação. Por isso, os documentos, no seu entender, foram feitos **pro forma**.

Sobre o alegado, impende salientar que o fato de o Auto de Infração, o Termo de Verificação e o despacho de encaminhamento do processo terem sido emitidos em uma mesma data não configura irregularidade no âmbito do processo administrativo fiscal, assim como também não caracteriza cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Conforme se constata do exame dos autos, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentos antes da lavratura do Auto de Infração, o que demonstra que foram conferidas ao fiscalizado plenas condições para carrear aos autos os elementos comprobatórios que julgasse pertinentes, mesmo antes do lançamento.

Ademais disso, no processo administrativo fiscal, a ampla defesa do contribuinte, garantida pelo artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal, é exercida por meio da impugnação, em primeira instância, e pelo recurso voluntário, em segunda. Esses recursos, previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, foram apresentados pelo interessado e apreciados pelo julgador administrativo.

O recorrente, insistindo na tese de cerceamento ao seu direito de defesa, afirma que não conhecia os fatos e, se não apresentou a prova em 1999, poderia ter sido intimado no ano de 2000 para fazê-lo - mas não foi e, por isso, não pôde defender-se.

Examinando os autos, constata-se que, em 29.11.2009, o contribuinte foi intimado a apresentar cópia da declaração do IRPF/96 e do IRPF/97, bem como os comprovantes dos rendimentos declarados nas declarações mencionadas (fls. 1).

Nesse instante, já poderia ter apresentado os documentos solicitados; todavia, assim não procedeu. Também no momento da impugnação, que, a teor do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, § 4.º, é aquele em que as provas documentais devem ser apresentadas, poderia ter carreado aos autos os documentos que entendesse necessários para a sua defesa, mas, também nessa oportunidade, nada apresentou para comprovar suas alegações.

Ocorre que, também no processo administrativo fiscal, a prova dos fatos cumpre àquele que os alega. Se o contribuinte pretendia acostar aos autos documentos comprobatórios das suas razões de defesa, poderia e deveria tê-lo feito, na impugnação, independentemente de nova intimação, eis que o Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, não estipula restrições ou limites qualitativos ou quantitativos à apresentação de provas.

A preterição do direito de defesa do contribuinte é causa de nulidade no processo administrativo fiscal. Todavia, como visto, tal não ocorreu no presente processo. O contribuinte exerceu seu direito de defender-se amplamente, por meio da impugnação e do recurso voluntário.

Diante disso, não tem razão ao alegar desconhecimento do fato, muito menos que não foi intimado para apresentar documentos. Tanto sua impugnação quanto seu recurso voluntário demonstram que o defendente sempre teve ampla compreensão dos fatos apurados e do tributo lançado.

Sendo assim, seus argumentos são improcedentes.

#### **4. Da compensação de imposto sobre a renda retido na fonte**

O recorrente alega ainda que a conclusão tirada pelo Fisco a partir do § 3º, do artigo 95 do "RIR/94", não se aplica ao caso, porque o documento de retenção tinha que ser procurado no nome da empresa Paola Comércio de Veículos Ltda., sucessora da Entre Rios Comércio de Veículos Ltda., a partir de julho de 1995, quando aquela empresa estabeleceu-se no mesmo local da então Entre Rios, atuando mesmo ramo de comércio explorado por esta. Portanto, não cabia à Entre Rios a obrigação de fornecer o comprovante de retenção, mas à Paola Comércio de Veículos Ltda. ou a seus sócios.

Sobre os argumentos, é de se ressaltar que, para que se admita a compensação, na Declaração de Ajuste Anual, do imposto retido na fonte, exige-se a comprovação da sua efetiva retenção pela fonte pagadora dos rendimentos, tal como previsto no artigo 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, que veda expressamente a compensação de imposto sobre a renda retido na fonte que não esteja devidamente respaldado em documentação hábil e idônea. Vejamos:

*Art 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

No entanto, compulsando os autos deste processo, não encontramos qualquer indício de prova de retenção de imposto sobre a renda na fonte em nome do recorrente.

Na impugnação, o contribuinte havia alegado que a retenção teria sido feita pela empresa Entre Rios Comércio de Veículos Ltda. e que competia à Fazenda Pública comprovar a alegada retenção. Já em sede de recurso, estranhamente, argumentou, de forma diversa, que tal retenção tinha que ser procurada no nome da empresa Paola Comércio de Veículos Ltda., sucessora da Entre Rios a partir de julho de 1995.

Os argumentos não merecem acolhida. Primeiro, porque o recorrente não os comprovou. Segundo, porque ficou patente, nos autos, que não houve retenção de imposto na fonte em nome do interessado no ano-calendário 1995.

Conforme se verifica do extrato do sistema Malha Fonte da Secretaria da Receita Federal, anexado às fls. 30, a principal fonte pagadora informada (CNPJ 58.318.031/0001-75, vide fls. 25) não apresentou Declaração de Imposto de Renda na Fonte. E mais, além disso, o CPF do interessado está ausente do arquivo DIRF no exercício 1996. Isto significa dizer que não houve, no ano-calendário 1995, qualquer retenção de imposto sobre a renda na fonte em nome do interessado, por qualquer pessoa jurídica.

Sendo assim, é totalmente irrelevante a discussão que o recorrente pretende travar, quanto a qual pessoa jurídica teria feito a suposta retenção de imposto sobre a renda na fonte, se Entre Rios Comércio de Veículos Ltda., se Paola Comércio de Veículos Ltda., ou qualquer outra, uma vez que ficou comprovado nos autos que não existe registro, nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, de retenção de imposto sobre a renda na fonte, em nome do interessado, no ano-calendário 1995.

Ante a prova produzida pela Fazenda Pública, de inexistência de qualquer retenção de imposto sobre a renda na fonte em nome do interessado no ano-calendário considerado, competia somente a ele provar o contrário, apresentando documentos que demonstrassem que a declarada retenção de imposto sobre a renda na fonte (supostamente feita por Entre Rios Comércio de Veículos Ltda. ou por Paola Comércio de Veículos Ltda.) foi efetivamente feita. No entanto, o recorrente nada apresentou.

Diante dessas constatações, não lhe assiste razão também neste ponto.

#### **5. Do dever de declarar os rendimentos auferidos no ano-calendário e de recolher o imposto sobre a renda**

Por fim, o contribuinte sustenta não ter “responsabilidade tributária específica”, porque, legalmente, não pode ser apenado por uma responsabilidade que a lei não lhe atribui. Diante disso, conclui não ser “contribuinte de direito” do imposto cuja responsabilidade o Fisco pretende impor-lhe, sendo de atribuí-lo ou à empresa Entre Rios Comércio de Veículos Ltda. ou por Paola Comércio de Veículos Ltda.

Sobre o tema, impende salientar que a omissão da fonte pagadora dos rendimentos tributáveis na retenção do imposto sobre a renda não exclui a responsabilidade do beneficiário. É de se esclarecer que, no momento do pagamento do rendimento, é a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto. Todavia, é dever do beneficiário do rendimento declará-lo na sua declaração de ajuste do ano-calendário e recolher o tributo correspondente.

A Lei n.º 9.784, de 1999, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê direitos aos administrados, também lhe exige deveres, tais como expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas, colaborando para o esclarecimento dos fatos. Entre outras situações, esses deveres se impõem no preenchimento das declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a exemplo da Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF).

O contribuinte pessoa física, sempre que enquadrado nos requisitos da legislação de regência, deve preencher, anualmente, sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Nela, além de informar todos os rendimentos auferidos durante o ano-calendário, sejam eles tributáveis na declaração, tributados exclusivamente na fonte, isentos ou não tributáveis, deve apurar o saldo do imposto a pagar ou a restituir. Vejamos o que dispõe a Lei n.º 8.134, de 1990:

*Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.*

[...]

*Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:*

*I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*

*II - das deduções de que trata o art. 8º.*

Nesse sentido, não pode o contribuinte pessoa física, na declaração de ajuste anual, esquivar-se de apurar e recolher o imposto sobre a renda correspondente, sob a alegação de que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do tributo seria da fonte pagadora do rendimento. A omissão da fonte pagadora na retenção do imposto sobre a renda na fonte não exclui a responsabilidade da pessoa física que auferiu a renda de recolher o tributo correspondente, pois é esta quem tem, a cada exercício, o dever legal de apurar e recolher o imposto sobre a renda de pessoa física correspondente ao ano-calendário anterior, tal como previsto em lei.

Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não o foi, a exação pode e deve ser exigida da pessoa física beneficiária dos rendimentos declarados.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 28/06/2013 13:58:15.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 28/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 28/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.0919.15358.XXOA**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**014F40F60060D0DA74F2D79B468FFFAA4711B038**